



ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMEV/FSS/csn

PROCESSO Nº TST-RR-1274-27.2013.5.15.0090

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I. Deixa-se de examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional com espeque no artigo 282, § 2º, do CPC.

2. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL. NÃO ORIUNDA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

I. Divisando que o tema “preliminar - incompetência da justiça do trabalho” oferece transcendência “jurídica”, e diante da possível violação do art. 114, VI, da Constituição da República, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe.

II. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL. NÃO



PROCESSO Nº TST-RR-1274-27.2013.5.15.0090

**ORIUNDA DA RELAÇÃO DE TRABALHO.
TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.**

I. A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou, dentre outros, o inciso VI ao art. 114, da Constituição da República, expressamente atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. A Súmula Vinculante nº 22 do STF dispõe que “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive naquelas em que, ao tempo da edição da EC 45/2004, ainda não havia sido proferida sentença de mérito em primeiro grau”.

II. No caso vertente, não se verifica qualquer relação de trabalho entre a parte reclamante e a parte recorrente (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL). A parte reclamante foi contratada pela segundo reclamado (EDNALDO RAQUEL) na condição de pedreiro autônomo para encher a laje da sua residência, quando ocorreu um acidente envolvendo um poste de iluminação pública de responsabilidade da primeira reclamada, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. A parte recorrente não possui nenhum vínculo com a parte reclamada, nem com a parte reclamante.

III. Desse modo, a pretensão da parte reclamante em relação a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL não se encontra abarcada pela competência prevista no art. 114 da Constituição da República.



PROCESSO Nº TST-RR-1274-27.2013.5.15.0090

IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1274-27.2013.5.15.0090**, em que é Recorrente **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL** e é Recorrido **MARCO ELOI DE FREITAS e EDNALDO RAQUEL**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão unipessoal em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

Intimada a se manifestar, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO INTERNO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixa-se de examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional com espeque no artigo 282, § 2º, do CPC.

2.2. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL. NÃO ORIUNDA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.



PROCESSO Nº TST-RR-1274-27.2013.5.15.0090

A decisão unipessoal agravada está assim fundamentada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte reclamada em face de decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Não houve apresentação de contraminuta nem contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

Atendidos os pressupostos extrínsecos, **conheço** do agravo de instrumento.

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o manejo do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões de recurso de revista e do teor do acórdão regional evidencia o acerto do não recebimento do recurso.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto no despacho agravado.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos articulados nas razões do agravo de instrumento, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados como a seguir:**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/06/2018; recurso apresentado em 11/07/2018).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal se manifestou explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos



PROCESSO Nº TST-RR-1274-27.2013.5.15.0090

demais dispositivos constitucionais e legais apontados, ante a diretriz traçada pela Súmula 459 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com relação à aludida matéria, o v. acórdão observou os ditames contidos no dispositivo constitucional apontado, não havendo qualquer ofensa, de forma direta e literal, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, uma vez que o aresto colacionado se mostra inespecífico, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, inciso I, do C. TST.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

ACIDENTE DE TRABALHO / DANOS MATERIAIS E MORAIS

O julgado acolheu as indenizações por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trabalho, por constatar o dano, o nexo de causalidade, assim como a culpa dos reclamados, pela negligência em proporcionar um ambiente de trabalho livre de riscos à segurança do trabalhador. Conforme se verifica, o v. acórdão fundamentou-se no conjunto fático-probatório, restando inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados, pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, os dispositivos legais apontados.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(marcador "*despacho de admissibilidade*" do documento eletrônico).

Acentua-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência no sentido da validade da técnica de manter-se a decisão recorrida mediante a adoção dos seus fundamentos (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).



PROCESSO Nº TST-RR-1274-27.2013.5.15.0090

À luz das circunstâncias dos presentes autos, verifica-se que as questões jurídicas debatidas no recurso de revista que se visa alçar à admissão **não oferecem transcendência**, quer seja no seu vetor **político** - não se detecta contrariedade a súmula, OJ ou precedente de observância obrigatória; **jurídico** - não se busca a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; **econômico** - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou **social** - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável.

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, **conheço** do agravo de instrumento e **nego-lhe** provimento. (fl. 838/840 – Visualização Todos PDF).

No agravo interno, a alegação da parte reclamada é de que “*Reclamante nunca prestou serviços para a Agravante, CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, sendo que o Autor e o Reclamado Ednaldo jamais tiveram contrato ou relação jurídica de qualquer natureza com a ora Recorrente, sendo que a inclusão da Reclamada na presente demanda deu-se, apenas, em decorrência desta ser a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica*” (fl. 845 – Visualização Todos PDF).

Ao exame.

Nos termos do art. 896-A da CLT, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

No caso vertente, observa-se, de plano, que o tema em apreço oferece **transcendência jurídica**, pois este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial.

O recurso de revista atende os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Em relação ao tema ora recorrido, o Tribunal adotou os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-1274-27.2013.5.15.0090

Conforme depoimento pessoal de fls. 343, o reclamante foi contratado na condição de pedreiro autônomo para encher a laje da residência do reclamado, local onde aconteceu o acidente. A contratação se deu apenas por um dia, tempo estimado para a conclusão do serviço pactuado. Foi ajustado o valor de R\$100,00 pelo dia de serviço. Com efeito, o autor e o reclamado EDNALDO RAQUEL celebraram típico contrato de pequena empreitada, sem subordinação ou vínculo empregatício.

Pois bem. Independente da ausência da relação de emprego, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho", nos termos do artigo 114, I, da CF. Ou seja, a competência material não abrange apenas conflitos entre empregado e empregador, mas entre trabalhador, inclusive autônomo, em face de seu tomador de serviços.

Não bastasse, para além do tomador de serviços, o artigo 652, "a", III, da CLT, perfeitamente recepcionado pela atual redação do artigo 114 da CF, atribui competência às Varas do Trabalho para conciliar e julgar "dissídios resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice".

Portanto, considerando que o presente dissídio individual decorre de uma relação de trabalho, mas especificamente de um contrato de pequena empreitada, cujo empreiteiro se trata de um simples pedreiro (operário), reconheço a competência material deste Juízo.

Não é demais lembrar que a competência em razão da matéria é estabelecida não somente pelo pedido mais também pela causa de pedir. No caso dos autos, tendo em vista que o pedido decorre da relação de trabalho havida entre autor e o reclamado EDNALDO, não há se falar na incompetência da Justiça do Trabalho.

Com efeito, rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria; (fl. 736/737 – Visualização Todos PDF).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou, dentre outros, o inciso VI ao art. 114, da Constituição da República, expressamente atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

A Súmula Vinculante nº 22 do STF dispõe que *"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive naquelas em que, ao tempo da edição da EC 45/2004, ainda não havia sido proferida sentença de mérito em primeiro grau"*.



PROCESSO Nº TST-RR-1274-27.2013.5.15.0090

No caso vertente, não se verifica qualquer relação de trabalho entre a parte reclamante e a parte recorrente (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL).

A parte reclamante foi contratada pela parte reclamada (EDNALDO RAQUEL) na condição de pedreiro autônomo para encher a laje da sua residência. A parte recorrente não possui nenhum vínculo com a parte reclamada, muito menos com a parte reclamante.

O exame da responsabilidade da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qualidade de terceira, pelo acidente havido com a parte reclamante durante o trabalho prestado em favor da parte reclamada EDNALDO RAQUEL, escapa à competência desta Justiça do Trabalho, não se podendo entender como litígio oriundo da relação de trabalho.

Desse modo, a pretensão da parte reclamante em relação à COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL não se encontra abarcada pela competência prevista no art. 114 da Constituição da República.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo interno, por violação do art. 114, VI, da Constituição da República, para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento, passando de imediato ao seu exame.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL. NÃO ORIUNDA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.



PROCESSO Nº TST-RR-1274-27.2013.5.15.0090

Pelas razões já expostas no exame do agravo interno, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por ofensa ao art. 114, VI, da Constituição da República, para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL. NÃO ORIUNDA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Em face das razões consignadas no exame do agravo interno, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema, por violação do art. 114, VI, da Constituição da República.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL. NÃO ORIUNDA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Em decorrência do reconhecimento da ofensa ao art. 114, VI, da Constituição da República, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda em relação à parte reclamada **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, extinguir o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-1274-27.2013.5.15.0090

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a)** conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; **(b)** conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **(c)** reconhecer que o tema "**preliminar - incompetência da justiça da trabalho**" oferece transcendência e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda em relação à parte reclamada **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, extinguir o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator